

# **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SOLIDARIEDADE: O MEIO AMBIENTE**

FERNANDA JANONI DE CARVALHO<sup>1</sup>, NIARA LEMOS DE SIQUEIRA<sup>1</sup>,  
PLAUTO FARACO DE AZEVEDO<sup>2</sup>

## **RESUMO**

*Dentre os direitos fundamentais, concentraremos o interesse nos denominados direitos de solidariedade ou fraternidade, habitualmente chamados de direitos fundamentais de terceira geração. Sua característica reside na titularidade coletiva ou difusa, ultrapassando, em princípio, a figura homem-indivíduo como seu titular. Sua enunciação envolve, dentre outros, o direito à paz, a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este último, tema central desta pesquisa. A presente pesquisa tratará do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja previsão encontra-se admiravelmente estabelecida na Constituição Federal de 1988, no artigo 225 e seus parágrafos. Anteriormente, já dele cuidava, de modo sistemático, a Lei 6938 de 31.08.1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Nossa sociedade, que diz orienta-se por um desenvolvimento sustentável, está explorando o meio ambiente de modo insustentável, sendo que as transgressões da utilização sustentável se multiplicam no planeta. Por este motivo, a problemática ambiental tem sido enfatizada desde a Declaração de Estocolmo, de 1972, na Declaração do Rio de Janeiro, na ECO 92, e, recentemente, na Rio mais dez, realizada em Joanesburgo. Como mecanismos de defesa na luta pela preservação ambiental, temos a Ação Civil Pública e a atuação do Ministério Público como principal responsável pela propositura de tal ação. Trata-se de compreender e difundir a mensagem ambiental, sancionando quem não a respeita, de modo a garantir o pressuposto da preservação e continuação da vida.*

---

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito – Bolsista PROICT/ULBRA

<sup>2</sup>Professor – orientador do Curso de Direito/ULBRA

## ABSTRACT

*Amongst the basic rights, we will concentrate the interest in the called rights of solidarity or fraternity, habitually calls of basic rights of third generation. Its characteristic inhabits in the collective or diffuse title, exceeding, in principle, the figure man-individual as its bearer. Its articulation involves, amongst others, the right to the peace, the self-determination of the peoples, to the development and the environment ecologically balanced, this last one, central subject of this research. The present research will deal with the basic right to the environment ecologically balanced, whose forecast meets established admirable in the Federal Constitution of 1988, in the article 225 and its paragraphs. Previously, already of it took care of, in systematic way, Law 6938 of 31.08.1981, that it institutes the National Politics of the Environment, its ends and mechanisms of formularization and application. Our society, that says is oriented for a sustainable development, is exploring the environment in unsustainable way, being the trespasses of the sustainable use if multiply in the planet. For this reason, problematic the ambient one has been emphasized since the Declaration of Estocolmo, of 1972, in the Declaration of Rio de Janeiro, ECHO 92, and, recently, in Rio more ten, carried through in Johanesburgo. As mechanisms of defense in the fight for the ambient preservation, we have the Public Civil action and the performance of responsible the Public prosecution service as main for the bringing suit of such action. It is treated to understand and to spread out the ambient message, sancionando who it does not respect, in order to guarantee it estimated of the preservation and the continuation of the life.*

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo fazer uma análise, relativa ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial para a sobrevivência humana. Foi desenvolvido um estudo da legislação, doutrina e jurisprudência, acerca do título proposto, acentuando a análise do direito ambiental e seus aspectos constitucionais e apresentando a problemática das necessidades crescentes da sociedade em contrapartida com a escassez dos recursos e conseqüente degradação.

A preocupação com a questão ambiental tem sido uma constante, como evidenciam as diversas declarações sobre meio ambiente emitidas nos últimos anos, iniciando-se pela Declaração de Estocolmo, em 1972. Após este documento, o interesse pelas causas da natureza também foi alvo de discus-

sões na Declaração da ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, onde a preocupação com a natureza se tornou mais intensa, sendo inclusive formuladas diversas propostas, visando conter as atrocidades cometidas pelo homem contra o meio ambiente.

Devido à grande degradação ambiental, torna-se indispensável a análise do comportamento humano no que diz respeito à sua responsabilidade neste processo de depredação de bens limitados constitutivos do meio ambiente.

Abordamos também o surgimento dos direitos fundamentais, desde o direito natural até o momento em que passaram a integrar o preâmbulo das Constituições para, depois, integrarem os próprios textos constitucionais. Tal abordagem foi dada para posterior aprofundamento nos chamados direitos fundamentais de solidariedade, também conhecidos como direitos de terceira geração.

Os direitos fundamentais de solidariedade englobam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que está muito bem fundamentado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Também é abordada a problemática da limitação dos recursos naturais, em face da necessidade crescente e desordenada da sociedade, que vem ocasionando perdas irreparáveis de recursos que até então eram tidos como ilimitados. Procuramos apontar as diretrizes de ação, nas quais o homem pode se basear a fim de evitar a degradação ambiental e realizar o desenvolvimento sustentável.

O que esperamos é realizar uma análise breve, contudo, abrangente, no que diz respeito à questão ambiental, bem como propor alternativas de mudanças não só de atitudes mas também de pensamento em relação ao tema.

## METODOLOGIA

### Método de Abordagem

O método foi o dedutivo, pois parte de princípios verdadeiros (gerais), para chegar a conclusões de maneira formal (particular).

### Método de Procedimento

O método de procedimento foi o histórico, pois analisou a evolução dos fatos, desde o surgimento dos direitos fundamentais, até a sua verdadeira aplicação nos dias de hoje.

Nos utilizamos de pesquisa bibliográfica na doutrina, na jurisprudência, na legislação, em publicações avulsas e em artigos disponíveis na Internet, acerca do tema proposto.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A questão ambiental é tema de grande relevância na atualidade. Direito fundamental do homem, o meio ambiente equilibrado, tem sido tratado de forma negligente e irresponsável.

Esta pesquisa procurou focar, dentro do tema direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a importância da qualidade ambiental, de sua preservação, visto que o meio ambiente está diretamente ligado à vida do homem na terra. Após muitas lutas, os direitos fundamentais se tornaram direitos positivos, acolhidos, de modo geral, pelos textos constitucionais atuais.

Os direitos fundamentais de terceira geração buscam solidarizar os homens, apesar da divisão do mundo entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas. Abrangem o direito à paz, a auto-determinação dos povos, a comunicação, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este o mais difundido.

A idéia de preservação ambiental se espalha por todo o planeta, tendo como seu primeiro marco a Declaração de Estocolmo, de 1972. Após, vieram a Declaração do Rio de Janeiro, conhecida como ECO 92, e, recentemente, a Rio + 10. Tais declarações surgiram da necessidade da preservação ecológica; diante de um

contexto completamente indiferente ao que os homens têm ocasionado ao planeta e, conseqüentemente, que ocasionam para si e para seus descendentes.

Surge a idéia de atrelar o desenvolvimento às utilizações sustentáveis dos recursos naturais, o que resulta no tema desenvolvimento sustentável. Seria o ideal manter o desenvolvimento econômico, conciliando técnicas, de modo a não interferir negativamente no meio ambiente.

Apesar de inúmeras tentativas de implantação, o desenvolvimento sustentável ainda mostra-se ineficiente e carente de diversos aperfeiçoamentos, a fim de surtir o efeito tão esperado. Ocorre que sua implementação vai mais além do que a introdução de técnicas e instrumentos que viabilizem o manejo dos recursos naturais. Requer a conscientização do homem, para a preservação do ambiente, controlando a produção desenfreada, na maioria das vezes voltado para suprir demandas que são supérfluas em resposta aos apelos que a mídia impõe.

Nesta pesquisa foram abordados todos estes temas brevemente expostos, de forma a permitir um entendimento do desenrolar dos acontecimentos relacionados ao meio ambiente, nos últimos tempos.

Nosso objetivo foi analisar os fatores que contribuem para o quadro ambiental em que estamos inseridos, mostrando a necessidade inerente ao homem em viver em meio ambiente ecologicamente equilibrado, quais fatores que aceleram e contribuem para a degradação, bem como mecanismos de defesa ambiental e alternativas de mudanças, sobretudo das consciências, a fim de manter este patrimônio a que todos nós temos direito.

## CONCLUSÕES

Todos os direitos surgem da própria essência de estar vivo. Exatamente por estar relacionado com este objetivo maior, a vida - , a tutela do meio ambiente tem que estar acima de quaisquer outras considerações constitucionais. A instrumentalização da tutela ambiental visa à preservação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A defesa do direito que todos têm de ter sua vida resguardada, assegurando como fundamental a qualidade do meio em que vivem, deve nortear a todas as pessoas, devendo todos se engajar na luta pela preservação. A coletividade tem que preservar e manter o meio ambiente, sendo tal conduta determinada pelo artigo 225 da Constituição Federal.

O artigo em questão está essencialmente destinado a garantir e manter o bem-estar do homem, proporcionando-lhe condições de vida digna e de qualidade, constituindo princípio constitucional orientador de todo o sistema jurídico. O poder público, neste aspecto, tem a incumbência de preservar e restaurar os processos ecológicos, mantendo a integridade do meio ambiente e evitando sua degradação, controlando, para isso, as técnicas e métodos emergentes, a fim de que sejam bem empregadas, evitando riscos à vida. A Constituição também assinala esta tarefa como extensiva aos particulares.

Também é dever do Poder Público promover a educação ambiental nas escolas e universidades, conscientizando os estudantes da importância da conduta do homem e de seu papel fundamental a este respeito. A função educacional é primordial, visto que possibilita que o homem se utilize do que aprende em seu próprio proveito e de seus descendentes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito. Filosofia e Metodologia Jurídica**. Tradução de Enéas Machado. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LATORRE, Angel. **Introducción al derecho**. Barcelona: Ariel, 1974.

LUNO, Perez Antonio E. **“Los Derechos Fundamentales”**, Madri, 1998

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.